

At. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a Assessoria do Plenário e Distri-
buição para inclusão em Ordem do Dia:
Em 07/08/03.

Em 07/08/03
Assessoria do Plenário

Paulo Roberto
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PR 49/2003

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Da Comissão de Constituição e Justiça)**

Dispõe sobre a prisão em
flagrante, de crime inafiançável,
do Deputado Distrital José
Edmar.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º - Fica relaxada a prisão em flagrante, de crime inafiançável,
do Deputado Distrital José Edmar, comunicada pelo Of. Nº 1481/03 –
CART/SR/DPF/DF, do dia 10 de julho de 2003, e Nota de Culpa expedida
pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 49/03
Fla. n.º 01 RITA



JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa foi comunicada pelo Of. N° 1481/03-CART/SR/DPF/DF, de 10 de julho de 2003, da Polícia Federal, acerca da prisão do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR.

A Constituição Federal, considerando o teor dos artigos 27 e 32, que estende idêntico benefício aos deputados estaduais e distrital, atribuiu competência à Câmara Legislativa para resolver sobre a prisão de Deputado Distrital, consoante previsto no art. 53, § 2º. Fê-lo nos seguintes termos: *“Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”*.

Colhe-se do texto constitucional a previsão da soltura do deputado ou senador pela Casa Legislativa, no caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, por decisão da maioria de seus membros. Vale dizer que o plenário da Casa é que possui competência para manifestar-se pelo voto. E, maioria de seus membros equivale, no Poder Legislativo local, ao total de treze deputados (metade mais um).

Corroboram o raciocínio desenvolvido o disposto no art. 61, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo teor reproduz-se a seguir, *in verbis*:



LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

(...)

“Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, por voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa” (-grifou-se-).

A nitidez, o preceptivo trazido a cotejo, de reprodução obrigatória do modelo paradigmático da Constituição Federal, convalida a competência da Câmara Legislativa para deliberar sobre o relaxamento da prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado Distrital, a qual deverá deliberar em plenário, pela maioria de seus membros, em escrutínio secreto.